

Lei nº 425/2020 De 07 de Janeiro de 2020

Dispõe sobre o Orçamento do Município de São Cristóvão para o Exercício de 2020, estimando a Receita e fixando a Despesa, e dá providências correlatas.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Cristóvão para o exercício de 2020, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único: As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2019.

Seção I

Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2020, discriminado nos Anexos desta lei, estima à receita e fixa a despesa em R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões).

Art. 3º A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, no valor de R\$ 119.892.644,79 (Cento e Dezenove Milhões e Oitocentos e Noventa e Dois Mil e Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos).

1-



O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e fundos da administração direta cujas ações sejam relativas à saúde, previdência e assistência social, no valor de R\$ 35.085.355,21 (Trinta e Cinco Milhões e Oitenta e Cinco Mil e Trezentos e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Um Centavos).

A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 155.000.000,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Milhões De Reais), discriminada na forma a seguir, decorrerá da arrecadação de tributos, receita patrimonial, receita de serviços, transferências constitucionais, transferências voluntárias e outras receitas correntes e de capital, prevista na legislação vigente.

RESUMO GERAL DA RECEITA				
Descrição	Dest. Ordinária	Dest. Vinculada	Valor	
RECEITAS CORRENTES	65.021.425,02	90.763.957,11	155.785.382,13	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	12.452.097,45	7.653.912,38	20.106.009,83	
CONTRIBUIÇÕES	5.776.887,05	0,00	5.776.887,05	
RECEITA PATRIMONIAL	413.999,20	138.457,10	552.456,30	
RECEITA DE SERVIÇOS	1.981.000,00	0,00	1.981.000,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	44.253.381,08	82.971.587,63	127.224.968,71	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	144.060,24	0,00	144.060,24	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	9.966.356,84	9.966.356,84	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		100.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00		9.866.356,84	
RECEITAS CORRENTES	6.000,00		51.000,00	
RECEITAS CORRENTES RECEITA DE SERVIÇOS	6.000,00		51.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	- 10.802.738,97		- 10.802.738,97	
DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS	- 10.802.738,97		- 10.802.738,97	
TOTAL	54.224.686,05		155.000.000,00	

Parágrafo único: Foram considerados Recursos Arrecadados de Exercícios Anteriores – RAEA, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 10 de dezembro de 2014 e alterações, exclusivamente para atender necessidades específicas de recursos vinculados, conforme explicitado no anexo Demonstrativo de Aplicação de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:



PODER LEGISLATIVO

Órgãos	in the result in the state of the picture.	cal
CÂMARA MUNICIPAL		5.511.000,00
PODER EXECUTIVO/ADMINIST	TRAÇÃO DIRETA	1575

Órgãos	Total
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	48.672.811,27
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO	.58.367.683,52
TOTAL	107,040,494,79

PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Total
2.427.200,00
2,539,950,00
2.396.000,00
7,363,150,00

Seção II

Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

- Art. 5º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no Exterior, desde que expressamente previstas em lei autorizativa específica aprovada pelo Legislativo Municipal, observando o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos Municípios, na Lei Orgânica do Município de São Cristóvão e nas leis autorizativas das operações de crédito.
- § 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.
- § 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do "caput" deste artigo.
- § 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.



Art. 6º A contratação de qualquer empréstimo dependerá de autorização legislativa específica, ainda que anteriormente autorizada.

Art. 7º Para assegurar o pagamento integral de operações de crédito contratadas com a Caixa Econômica Federal – CEF, Banco do Brasil – BB e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", e no art. 158, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único: A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF, do BB e do BNDES deverá atender às condições usualmente praticadas por aquelas instituições financeiras, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

 II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.



- **Art. 8º** As operações de crédito externas com instituições financeiras internacionais, dentre elas o Banco Interamericano de Desenvolvimento BID e o Banco Mundial, serão garantidas pela União Federal.
- § 1º Para obter as garantias da União, visando às contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.
- § 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:
- I direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;
- II receitas próprias do Município previstas no art. 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167.
- Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar aditamento ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas celebrado com a União em 3 de maio de 2000, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, para a inclusão das alterações e benefícios previstos na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

- Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.
- Art. 14. Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 13 desta lei os créditos adicionais suplementares:



- I abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;
- II destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- III destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;
- IV destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- V destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação e Saneamento;
- VI com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;
- VII abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- VIII abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
- IX abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de Sergipe para cobertura de quaisquer despesas.
- **Parágrafo único**: Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.
- Art. 15. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 13 desta lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento



de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma atividade, modalidade de aplicação e fonte, com a devida justificativa.

- **Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 17. Ficam a Mesa da Câmara Municipal, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 13 desta lei, as dotações dos respectivos Órgãos, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.
- Art. 18. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no art. 13 desta lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia e Fundação, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.
- § 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas nos arts. 14 e 15 desta lei.
- § 2º Os pedidos de adequação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser analisados pelas Secretarias às quais estejam vinculadas e ratificadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão.

Seção V

Das Disposições Finais

- Art. 19. Para efeito do disposto no art. 9º da <u>Lei Complementar Federal</u> nº 101, de 2000, e no Plano Plurianual, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde, Habitação, Transporte e Assistência Social.
- Art. 20. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de

de



natureza continuada e às prioridades identificadas no Programa de Metas instituído pelo Plano Plurianual.

- § 1º As ações do Programa de Metas deverão ser priorizadas e sistematicamente acompanhadas de modo a garantir o uso dos recursos disponíveis efetivamente necessários à sua execução.
- § 2º Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.
- **Art. 21**. Os órgãos responsáveis por entidades da Administração Indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, incluindo as fundações, publicarão, no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias, as receitas e despesas do mês anterior de forma detalhada.

- Art. 22. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido nesta lei, os órgãos orçamentários da Administração Direta e Indireta poderão delegar competência entre si por meio de Nota de Transferência.
- § 1º A unidade cedente permanecerá responsável pelo mérito do Programa de Trabalho e a unidade executora pela respectiva execução orçamentária, com base nas normas de licitação em vigor.
- § 2º A transferência financeira na modalidade de aplicação 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, também poderá ser utilizada, mediante despacho decisório do titular do órgão cedente, declarando expressamente a delegação.
- Art. 23. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.
- § 1º Sempre que cabível deverá ser verificada a possibilidade de financiamento por outras fontes em complemento aos recursos do Tesouro Municipal.
- § 2º O recurso correspondente às outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverá ser aplicado plenamente, com o acompanhamento e



orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições.

- § 3º A execução das despesas orçadas com base em Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores RAEA, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta lei, fica condicionada à confirmação da respectiva disponibilidade financeira.
- Art. 24. Para o ano de 2020, as metas fiscais de resultados primário e nominal, que compõem o Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas pela lei orçamentária de 2019.

Município de São Cristóvão, 07 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA Prefeito do Município